



Decisão Monocrática 00271/2024-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01470/2024-2, 05092/2023-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA, THAIS MAIA BRUSCHI MAGALHAES, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ALESSANDRA SANTOS ALBANI, JACINTA MERIGUETE COSTA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 01095/2023-8 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC 05092/2023-7** (Fiscalização / Representação – Prefeitura do Município de Guarapari), com a seguinte deliberação:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1095/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Determinar a notificação do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal, Sra. Alessandra Santos Albani, Secretária Municipal de Saúde, Sra. Jacinta Meriguete Costa, Controladora Geral, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;



1.2. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.3. Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

1.4. Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

(...)

O Recorrente, em síntese, alega que “resta evidenciado que os chamados requisitos para processamento da denúncia e representação, risco, relevância, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não apresentam sequer um critério seguro para sua aplicabilidade, de modo que fica ao livre arbítrio do julgador decidir diante do caso concreto pela conveniência ou não de exercer a fiscalização ou simplesmente, em prol da eficiência, extinguir o processo sem exame do mérito.”.

Aduz o Recorrente, que “não há outra conclusão se não a imperiosa declaração de nulidade do v. Acórdão recorrido, de modo a determinar, em preliminar, o afastamento da aplicação do artigo 177-A do regimento interno, instituído pela Resolução TC n. 261/2013, negando-lhe exequibilidade, conforme arts. 176 da LC n. 621/2012, e conseqüentemente, devolver o feito ao eminente Relator de origem para que determine a instrução do feito na forma legal e regimental”.

O Recorrente, requer o seguinte:

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- a) o prosseguimento da instrução processual pela Unidade Técnica competente na forma legal e regimental; ou,
- b) subsidiariamente, o sobrestamento do processo até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166¹ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 408², do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão proferido em processo de fiscalização.

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **11/03/2024**, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC 01095/2023-8 – Primeira Câmara**, ocorreu na data de **09/01/2024**.

Assim, conforme o teor do Despacho 8660/2024-1 (evento 06), **o prazo para interposição de recurso vence em 18/03/2024**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro

¹ Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

² Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



para interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o Recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 01095/2023-8 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC 05092/2023-7** (Fiscalização / Representação), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** das senhoras **Thais Maia Bruschi Magalhães**, Pregoeira, **Alessandra Santos Albani**, Secretária Municipal de Saúde, **Jacinta Meriguete Costa**, Controladora Geral e do senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito do Município de Guarapari, ou quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem contrarrazões, em

³ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

face do presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se aos interessados cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913